

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

## **SUMÁRIO**

### **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I – Do Município**

**Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º ao 7º)**

**Capítulo II – Da Divisão Administrativa (arts. 8º ao 14)**

**Capítulo III – Da Competência do Município (arts. 15 a 17)**

**Capítulo IV – Das Vedações (art. 18)**

### **TÍTULO II – Da Organização dos Poderes**

#### **Capítulo I – Do Poder Legislativo**

##### **Seção I – Da Câmara Municipal**

**Subseção Única – Dos Princípios Fundamentais (arts. 19 a 27)**

##### **Seção II – Do Funcionamento da Câmara Municipal**

**Subseção I – Dos Princípios Gerais (arts. 28 a 29)**

**Subseção II – Das Sessões (arts. 30 a 33)**

**Subseção III – Da Mesa Diretora (arts. 34 a 38)**

**Subseção IV – Das Comissões (arts. 39 a 40)**

**Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 41 a 42)**

##### **Seção IV – Dos Vereadores**

**Subseção I – Disposições Gerais (arts. 42 a 45)**

**Subseção II – Das Incompatibilidades (art. 46)**

**Subseção III – da Perda do Mandato (art. 47)**

**Subseção V – Da Convocação dos Suplentes (art. 49)**

**Seção V – Do processo Legislativo**

**Subseção I – Disposições Gerais (art. 50)**

**Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 51)**

**Subseção III – Das Leis (arts. 52 a 66)**

**Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 67 a 71)**

**Capítulo II – Do Poder Executivo**

**Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 72 a 77)**

**Seção II – Das Incompatibilidades (art. 78)**

**Seção III – Das Licenças (art. 79)**

**Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (art. 80)**

**Seção V – da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato (arts. 81 a 83)**

**Seção VI – Dos Auxiliares do Prefeito (arts. 84 a 87)**

**Seção VII – Da Transição Administrativa (art. 88)**

**Capítulo III – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 89 a 93)**

**TÍTULO III – Da Administração Pública Municipal**

**Capítulo I – Dos Princípios Gerais (arts. 94 a 100)**

**Capítulo II – Da Estrutura Administrativa (art. 101)**

**Capítulo III – da Administração dos Distritos (arts. 102 a 107)**

**Capítulo IV – Dos Servidores Públicos (arts. 108 a 115)**

**Capítulo V – Dos Atos Administrativos e Sua Publicidade (arts. 116 a 119)**

**Capítulo VI – Do Patrimônio Municipal (arts. 108 a 115)**

**Capítulo VII – Das Obras e Serviços Públicos (arts. 133 a 140)**

**Capítulo VIII – Da Segurança Pública (arts. 141 a 142)**

**Capítulo IX- Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária**

**Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 143 a 154)**

**Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 155 a 157)**

**Seção III – Dos Orçamentos (arts. 158 a 170)**

**TÍTULO IV – Da Ordem Econômica**

**Capítulo I – Dos Princípios Gerais (arts. 171 a 178)**

**Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano (arts. 179 a 184)**

**TÍTULO V – Da Ordem Social**

**Capítulo I – Disposição Geral (art. 185)**

**Capítulo II – Da Saúde (arts. 186 a 189)**

**Capítulo III – Da Assistência e Previdência Social (arts. 190 a 193)**

**Capítulo IV – Da Família, da Educação e da Cultura**

**Seção I – Da Família (arts. 194 a 196)**

**Seção II – Da Educação (arts. 197 a 203)**

**Seção III – Da Cultura (arts. 204 a 206)**

**Capítulo V – Dos Esportes e Lazer (arts. 207 a 210)**

**Capítulo VI – Do Meio Ambiente (arts. 211 a 217)**

**Capítulo VII – Da Ciência e da Tecnologia (arts. 218 a 220)**

**TÍTULO V – Das Disposições Finais (arts. 221 a 229)**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 18)**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DO ESTADO  
DE SERGIPE**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Estância na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA.

**TÍTULO I**

**Do Município**

**Capítulo I**

**Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** - O Município de Estância, pessoa jurídica de direito interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce indiretamente por meio de representantes eleitos ou diretamente através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular das leis, nos termos da Constituição federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O Município de Estância organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Estadual.

**Art. 4º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 5º** - São objetivos fundamentais do Município de Estância:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividades dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

**Art. 6º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e venham a lhe pertencer.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos limites previstos na legislação federal pertinente, e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 7º** - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica, instituídos em lei.

## Capítulo II

### Da Divisão Administrativa

**Art. 8º** - O Município de Estância, que integra a divisão administrativa do Estado de Sergipe, poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 9º desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 9º.

**§ 3º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito, que também lhe dá o nome, tem a categoria de vila.

**Art. 9º** - São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, unidade de saúde, cemitério e posto policial.

**Parágrafo único** – Será extinto por lei o Distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.

**Art. 10** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior far-se-á mediante:

I – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

II – certidão, emitida pela Justiça Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

**IV** – certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

**V** – certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, unidade de saúde e policial e cemitério na povoação-sede.

**Art. 11** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

**I** – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

**II** – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis ou tenham condições de fixidez;

**IV** – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

**Parágrafo único** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art. 12** – A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 13** – A instalação de Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**Art. 14** – A lei organizará os Distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal, observadas as disposições do Capítulo III do Título III desta Lei Orgânica.

### **Capítulo III**

#### **Da Competência do Município**

**Art. 15** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

**III** – criar, organizar, fundir e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

**IV** – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforma dispuser a lei;

**V** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com pagamento prévio do justo valor em moeda corrente;

**VI** – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

**VII** – dispor sobre organização, administração execução dos serviços públicos locais;

**VIII** – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

**a)** transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

**b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;

**c)** mercado, feiras e matadouros locais;

**d)** cemitérios e serviços funerários;

**e)** iluminação pública, respeitada a legislação federal pertinente;

**f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

**IX** – estabelecer o regime jurídico dos seus servidores e organizar o respectivo quadro;

**X** – elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

**XI** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XII** – executar obras de:

- a)** abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b)** drenagem pluvial;
- c)** construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d)** construção e conservação de estradas vicinais;
- e)** edificação e conservação de prédios públicos municipais;

**XIII** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas o preços públicos;

**XIV** – fixar e fiscalizar as tarifas ou preços de serviços de transporte coletivo, inclusive dos taxis;

**XV** – fixar e fiscalizar os horários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

**XVI** – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

**XVII** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

**XVIII** – conceder licença para:

**a)** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

**c)** exercício de comércio eventual ou ambulante;

**d)** realização de jogos, espetáculos, e divertimentos públicos em locais pertencentes ao Município e observadas as prescrições legais;

**e)** prestação dos serviços de taxis;

**XIX** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

**XX** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

**XXI** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população;



**XXII** – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XXIII** – promover a cultura e a recreação;

**XXIV** – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**XXV** – preservar as florestas, a fauna e a flora, apoiando efetivamente as ações empreendidas por terceiros com essas finalidades protecionistas;

**XXVI** – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforma critérios e condições fixadas em lei municipal;

**XXVII** – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

**XXVIII** – realizar programas de alfabetização;

**XXIX** – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

**XXX** – elaborar o seu orçamento anual e o plurianual de investimentos, mediante lei aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores.

**Art. 16** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**Art. 17** - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-los à realidade local, especialmente quanto a:

**I** – educação, cultura e assistência social;

**II** – extinção de incêndios;

**III** – orientação e defesa do consumidor;

**IV** – fiscalização, nos locais de venda direta ao consumidor, das condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

**V** – fazer cessar no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas

de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

**VI** – concessão de licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado para comprovação de que o projeto não infringirá as normas previstas no inciso anterior, não acarretará qualquer ataque à paisagem à flora e a fauna, não causará o rebaixamento de lençol freático e não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

## **Capítulo IV**

### **Das Vedações**

**Art. 18** - Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou

manter com eles ou seus representantes legais relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da Lei Federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospital;

**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

**V** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – outorgar isenções e anistias, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XI** – utilizar tributos com efeito de confisco;

**XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

**XIII** – instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**b)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**c)** templos de qualquer culto;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**XIV** – dar tratamento desigual quando for dada contribuição, sob qualquer forma, a entidades sediadas em Estância e que exercem iguais atividades, salvo se

a mesma decorrer de Lei Municipal específica que estabeleça a diferenciação;

**XV** – na administração pública direta, indireta e fundacional, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra;

**XVI** – veicular propaganda que resulte em prática discriminatória;

**§ 1º** - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**§ 2º** - As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**§ 3º** - A vedações expressas no inciso XIII alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas;

**§ 4º** - As vedações expressas nos incisos VII e XIII devem observar o que for regulamentado em lei federal complementar.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **Capítulo I**

#### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

#### **Da Câmara Municipal**

#### **Subseção Única**

## Dos Princípios Fundamentais

**Art. 19** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo único** - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

**Art. 20** - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e deverão ser divulgadas para conhecimento público.

**Art. 21** - A Câmara Municipal terá uma Mesa Diretora, cujo mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo único** - Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Art. 22** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

**Art. 23** – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias, com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-líder.

**§ 1º** - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

**§ 2º** - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 24** – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

**Art. 25** – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I** – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

**II** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias;

**V** – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo único** – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados,

quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Art. 26** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta de seus membros, e, salvo disposições em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, entre outros, nos seguintes casos:

**I** – concessão de serviços públicos;

**II** – concessão de direito real de uso de bens imóveis;

**III** – alienação de bens imóveis;

**IV** – aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo;

**V** – outorga de títulos e honrarias;

**VI** – contratação de empréstimos de empréstimos de entidades privada;

**VII** – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Art. 27** – Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara, devendo esta gerir todos os seus recursos.

**Parágrafo único** – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

## **Seção II**

### **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

#### **Subseção I**

##### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 28** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

**§ 1º** - Em sessão solene, que se realizará independentemente de número, e sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais

votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

*“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”*

**§ 2º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário, que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim prometo”.

**§ 3º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria de dois terços (2/3) da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

**Art. 29** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **Subseção II**

### **Das Sessões**

**Art. 30** – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

**Parágrafo único** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**Art. 31** - A Câmara se reunirá na sede do Município em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 42, IX, desta Lei Orgânica, considerando-se nulas as sessões realizadas fora dele.

**Parágrafo único** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

**Art. 32** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presente.



§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Art. 33** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforma dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV – pela Comissão Representante da Câmara, conforme previsto no artigo 25, V, desta Lei Orgânica;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **Subseção III**

#### **Da Mesa Diretora**

**Art. 34** - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo único** - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

**Art. 35** – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – organizar os serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

**III** – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**V** – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

**VI** – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VII** – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

**VIII** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

**IX** – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – as decisões da Mesa da Câmara serão sempre por maioria de seus membros.

**Art. 36** - Dentre outras atribuições, estabelecidas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

**I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**V** – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

**VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VIII** – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

**IX** – requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;

**X** – autorizar as despesas da Câmara;

**XI** – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**XII** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

**XIII** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;

**XIV** – encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

**XV** – exercer, nos casos previstos em lei, a chefia do Executivo;

**XVI** – designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**XVII** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

**XVIII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

**Parágrafo único** – O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** – na eleição da Mesa Diretora;

**II** – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 37** – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

**I** – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

**II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo;

**Art. 38** – Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

**I** – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

**II** – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

**III** – fazer a chamada dos Vereadores;

**IV** – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

**V** – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**VI** – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

#### **Subseção IV**

#### **Das Condições**

**Art. 39** – às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

**VII** – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**VIII** – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**§ 1º** - Às comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

**§ 2º** - às comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais,

além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

**Art. 40** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

**Parágrafo único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### **Seção III**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 41** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competências do Município, especialmente o que se refere a:

**I** – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

**II** – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** – plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

**V** – concessão de auxílios e subvenções;

**VI** – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**VII** – critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

**VIII** – códigos de obras e edificações;

**IX** – serviços funerários e cemitérios, administração dos públicos e fiscalização dos particulares;

**X** – comércio ambulante;

**XI** – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XII** – organização e prestação de serviços públicos;

**XIII** – concessão e permissão de serviços públicos;

**XIV** – concessão de direito real de uso de bens municipais;

**XV** – alienação, concessão e aquisição de bens imóveis, salvo doação sem encargo e favor do Município;

**XVI** – organização dos serviços administrativos locais;

**XVII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**XVIII** – regime jurídico dos servidores municipais;

**XIX** – criação, organização e competência da guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

**XX** – criação, organização, fusão ou supressão de distritos, observada a legislação estadual;

**XXI** – autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XXII** – transferência temporária da sede da administração municipal;

**XXIII** – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

**a)** saúde e assistência pública, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**b)** educação, cultura, ensino e desporto;

**c)** proteção à infância e à juventude;

**d)** estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

**e)** proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

**f)** evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**g)** incentivo à indústria e ao comércio;

**h)** criação de distritos industriais;

**i)** fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

**j)** promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**l)** direito urbanístico;

**m)** combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social os setores desfavorecidos;

**n)** registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**o)** caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna e da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;

**p)** uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

**q)** proteção do meio ambiente e controle da poluição;

**r)** responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

**Art. 42** – É da competência exclusiva da Câmara além de outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

**I** – elaborar seu Regimento Interno, dispondo, principalmente, sobre:

**a)** sua instalação, funcionamento e posse dos seus membros;

**b)** eleição da Mesa Diretora, sua composição e atribuições;

**c)** número de reuniões semanais;

**d)** comissões;

**e)** sessões;

**f)** deliberações.

**II** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**III** – dar posse, conceder licença e conhecer de renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos previstos em lei;

**IV** – autorizar o Prefeito e se ausentar do Município por mais de dez dias por necessidade do serviço;

**V** – tomar e julgar as contas anuais do Município;

**VI** – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;



**VII** – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais, por dois terços de seus membros;

**VIII** – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais, por maioria absoluta de seus membros;

**IX** – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**X** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XI** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

**XII** – sustentar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XIII** – encaminhar ao Prefeito e aos Secretários do Município ou Diretores equivalentes pedidos escritos

de informações ou esclarecimentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informações ou esclarecimentos falsos;

**XIV** – convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

**XV** – criar comissão parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XVI** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XVII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**XVIII** – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da

mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

**XIX** – solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XX** – fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

**XXI** – fixar, observado o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração de Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes;

**XXII** – autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XXIII** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**XXIV** – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

**§ 1º** - O prazo estabelecido no inciso XIII deste artigo, que pode ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, é extensivo aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município para que prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Além do previsto no inciso XIII deste artigo o desentendimento ao estabelecido no inciso XIV e § 1º também deste artigo e inciso III e V do artigo 39 importa igualmente em crime de responsabilidade, na conformidade da legislação atinente à espécie.

## **Seção IV**

### **Dos Vereadores**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 43** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**Art. 44** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 45** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **Subseção II**

### **Das Incompatibilidades**

Art. 46 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de

economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 115 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

**a)** ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

**d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**e)** fixar residência fora do Município.

### **Subseção III**

#### **Da Perda do Mandato**

**Art. 47** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**IV** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**V** – que residir fora do Município;

**VI** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos previstos na Constituição federal;

**VII** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VIII** – que renunciar considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - Nos casos dos incisos I, III e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado, ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - No caso de falecimento e nos dos incisos IV e VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora,

de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara assegurada ampla defesa.

#### **Subseção IV**

#### **Das Licenças**

**Art. 48** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde ou gestão, quando for o caso devidamente comprovado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes de escoado o prazo de sua licença.

§ 3º - Considera-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

#### **Subseção V**

#### **Da Convocação dos Suplentes**

**Art. 49** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas na Subseção anterior ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez (10) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção V**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 50** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** – emendas à Lei Organica Municipal;

**II** – leis complementares;

**III** – leis ordinárias;

**IV** – leis delegadas;

**V** – medidas provisórias;

**VI** – decretos legislativos;

**VII** – resoluções.

## **Subseção II**

### **Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 51** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

### **Subseção III**

#### **Das Leis**

**Art. 52** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 53** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município;

**Art. 54** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo,

5% (cinco por cento) dos eleitores, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, de distrito ou de bairro.

**§ 1º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

**§ 2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

**§ 3º** - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 55** – São objetos de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

**I** – Código Tributário Municipal;

**II** – Código de Obras ou de Edificações;

**III** – Código de Postura;

**IV** – Código de Zoneamento;

**V** – Código de Parcelamento do Solo;

**VI** – Plano Diretor;

**VII** – Regime Jurídico dos Servidores;

**VIII** – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

**IX** – Criação de Guarda Municipal.

**Parágrafo único** – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo a do Plano Diretor, que o será por dois terços (2/3).

**Art. 56** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada às leis complementares e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.



**§ 2º** - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Art. 57** – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 58** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado, neste caso, o disposto na parte final do inciso II do artigo 35 desta Lei Orgânica;

**Art. 59** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**§ 2º** - O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Art. 60** – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sansão.

**Art. 61** – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,

vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias uteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas e, ainda no caso de sanção tácita, o

Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 62** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 63** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 64** – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 65** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 66** – O cidadão, que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ai se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 67** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua Administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Deverão integrar a prestação de contas, além dos balancetes mensais e do balanço anual, todos os documentos comprobatórios das receitas, despesa e extratos bancários.

**Art. 68** – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções, de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das

contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - Rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**Art. 69** – A Prefeitura Municipal remeterá à Câmara, juntamente com os balancetes mensais, até o último dia do mês

subsequente, as cópias de todos os empenhos do mês respectivo.

**Art. 70** – As contas do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído essa incumbência, ficarão à disposição dos cidadãos, anualmente, durante sessenta (60) dias, no horário de funcionamento da Câmara e em local de fácil acesso ao público, para exame e apreciação.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara, que regulamentará em seu Regimento Interno o respectivo processo, observadas as normas deste artigo.

§ 3º - A petição de que trata o parágrafo anterior será apresentada no protocolo da Câmara, em quatro vias, numa das quais, independentemente de despacho ou autorização de qualquer autoridade, o servidor responsável

pelo setor dará recibo, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de cinco (05) dias.

§ 4º - A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações dos cidadãos em sessão ordinária dentro de no máximo vinte (20) dias, a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão à que for atribuído essa função, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

**Art. 71** – A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuído essa função, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## **Capítulo II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Seção I**

## **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 72** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Administradores Distritais com funções políticas, executivas e administrativas.

**Parágrafo único** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e os respectivos mandatos obedecerão às normas previstas na Constituição Federal e na Estadual.

**Art. 73** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

**§ 1º** - Se, no prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver tomado posse, será declarado extinto o respectivo mandato.

**§ 2º** - No ato da posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas e deverão ser divulgadas para conhecimento público.

**Art. 74** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga, e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara, impedido este, o Secretário Municipal de Administração Geral ou equivalente responderá pelo expediente da Prefeitura.

**Parágrafo único** – Salvo por impedimento legal, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena, o primeiro, de extinção de seu mandato e o segundo, da perda do cargo.

**Art. 75** – Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de

dois anos para o término do mandato, hipótese em que a Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias, elegerá um cidadão dentre os munícipes para completar o período, na forma da lei.

**Art. 76** – O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Art. 77** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

## Seção II

### Das Incompatibilidades

**Art. 78** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de

economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 115 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) Fixar residência fora do Município.

### **Seção III**

#### **Das Licenças**

**Art. 79** – O Prefeito regulamente licenciado ou autorizado pela Câmara Municipal terá direito a perceber sua remuneração, quando:

**I** – em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

**II** – em licença – gestante, quando for o caso;

**III** – em gozo de férias de 30 (trinta) dias, em período por ele escolhido;

**IV** – a serviço ou em missão de representação do Município.

### **Seção IV**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 80** – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – representar o Município em juízo e fora dele;

**II** – a iniciativa das leis, inclusive a edição das medidas provisórias, na forma e nos casos previstos em Lei orgânica;

**III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;



**V** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VI** – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**VII** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

**VIII** – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

**IX** – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

**X** – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

**XII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

**XIII** – permitir ou autorizar a execução de obras e serviços públicos, por terceiros;

**XIV** – fixar e submeter à aprovação da Câmara Municipal as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XV** – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

**XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando for o caso;

**XVIII** – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

**XXIX** – colocar à disposição da Câmara, nos prazos legais, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais;

**XX** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

**XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXIV** – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXV** – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

**XXVI** – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXVII** – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

**XXVIII** – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de serviços públicos municipais omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

**XXIX** – adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXX** – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXI** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXXII** – resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

**Parágrafo único** – O Prefeito poderá delegar, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos

VI, X, primeira parte, XIII, XVI, XXII, XXVII deste artigo e dos incisos II e III do art. 116 desta Lei Orgânica, podendo, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **Seção V**

### **Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 81** – São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em lei Federal.

**Art. 82** – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão

motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

**§ 1º** - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

**§ 2º** - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

**§ 3º** - Se, decorrido cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**§ 4º** - O Prefeito, na vigência de seu mandato:

I – por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

**a)** infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

**b)** seu procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo;

**c)** residir fora do município;

**d)** atentar contra:

- 1- a autonomia do Município;
  - 2- o livre exercício da Câmara Municipal;
  - 3- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - 4- a probidade na administração;
  - 5- a lei orçamentária;
  - 6- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- II** – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a)** sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
  - b)** perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - c)** o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - d)** renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;
  - e)** ocorrer falecimento.

**Parágrafo único** – É incompatível com o decoro do cargo, além de outros definidos em lei, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Prefeito ou a percepção de vantagens indevidas.

## **Seção VI**

### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 84** – São auxiliares diretos do Prefeito e de sua livre nomeação e demissão:

**I** – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**II** – os Administradores Distritais ou Sub-Prefeitos;

**§ 1º** - Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com ele pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 85** – Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a direção, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou Departamento e de entidades de administração indireta a ela vinculadas;

II – referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria ou Departamento, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente poderá também a seu pedido, comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 2º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

**Art. 86** – A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

**Parágrafo único** – Aos Administradores Municipais, como delegados do Executivo, além de outras atribuições que a lei lhe conferir, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matéria estranha às

suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

**IV** – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

**V** – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 87** – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os Administradores Municipais, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

## **Seção VII**

### **Da Transição Administrativa**

**Art. 88** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimento, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalentes, se for o caso;

**III** – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Parágrafo único** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

### **Capítulo III**

#### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

**Art. 89** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais,

vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Estadual.

**Art. 90** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

**§ 1º** - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

**§ 2º** - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, não podendo esta exceder a dois terços (2/3) daqueles.

**§ 3º** - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da do Prefeito Municipal.

**§ 4º** - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

**§ 5º** - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) da for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 91** – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no caput deste artigo.

**Art. 92** – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo único** – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 93** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo único** – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## TÍTULO III

### Da Administração Pública Municipal

#### Capítulo I

##### Dos Princípios Gerais

**Art. 94** – A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

**Art. 95** – A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, de licitação e de responsabilidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de



provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período;

**IV** – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

**VI** – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – a lei garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

**X** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes;

**XI** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XII** – a lei fixará o limite máximo e relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XIII** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIV** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 109 desta Lei Orgânica.

**XV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento;

**XVI** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVII** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

**a)** de dois cargos de professor;

**b)** de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**c)** de dois cargos privativos de médico;

**XVIII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XIX** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XX** – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e subsidiárias destas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 96** – A fundação administrativa permanente é exercida:

I – na Administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista.

**Art. 97** – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 98** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

**Parágrafo único** – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de dez (10) dias após sua veiculação.

**Art. 99** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**Art. 100** – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

## **Capítulo II**

### **Da Estrutura Administrativa**

**Art. 101** – A Administração pública Municipal é:

**I** – direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

**II** – indireta, quando realizada por:

**a)** autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeriam, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**b)** empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

**c)** Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

**d)** Fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos ou entidade de

direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

### **Capítulo III**

#### **Da Administração dos Distritos**

**Art. 102** – Cada Distrito, exceto o da sede do Município, terá um conselho Comunitário, constituído de cinco (05) membros, com mandato de dois anos, eleitos em assembleia geral dos eleitores do Distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos da imprensa escrita e falada, com antecedência mínima de trinta dias e um Administrador Municipal ou Sub-Prefeito, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A assembleia geral eleitoral, prevista neste artigo, será presidida pelo Vereador mais votado domiciliado no Distrito e, na falta, por outro designado pela Câmara Municipal e, na falta, ainda, por cidadão escolhido também

pela Câmara e deverá ser realizada sessenta (60) dias após a posse do Prefeito Municipal, não sendo obrigatório o voto.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá se candidatar ao Conselho Comunitário, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

**Art. 103** – Os Conselheiros tomarão posse dentro de dez (10) dias após a divulgação dos resultados da eleição, prestarão compromisso perante a Câmara Municipal e elegerão, na primeira reunião ordinária em seguida à posse, um Presidente e um Secretário.

§ 1º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

§ 2º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho, será convocado o respectivo suplente.

**Art. 104** – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, do Administrador Municipal ou da maioria absoluta dos seus membros, tomando suas deliberações por maioria de votos.

**Art. 105** – Cabe aos Conselhos Distritais, dentre outras previstas em lei, as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – indicar à Câmara Municipal, para gestão junto ao Executivo, as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no Distrito;

III – participar do planejamento, fiscalização e acompanhamento dos serviços e das ações setoriais da Prefeitura no que tange a:

a) saneamento, assistência médica e educação;

b) obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

c) serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

d) manutenção dos equipamentos urbanos;

e) restrição ao uso do solo;

f) criação, manutenção e operação de parques e jardins;

g) defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

IV – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

**Parágrafo único** – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

**Art. 106** – O Presidente do Conselho, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, terá ainda a função de porta-voz da comunidade distrital junto à Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a Tribuna desta nos termos regimentais.

**Art. 107** – Nas reuniões do Conselho, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

## **Capítulo IV**

### **Dos Servidores Públicos**

**Art. 108** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Os planos de carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, que terão caráter permanente, podendo,

para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 109** – A lei assegurará aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo único** – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 110** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez pro sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 111** – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

**Art. 112** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

**a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**§ 3º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, bem como o tempo de contribuição na atividade privada urbana e rural.

**§ 4º** - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se



modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Art. 114** – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social

**Parágrafo único** – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 115** – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Capítulo V**

### **Dos Atos Administrativos e sua Publicidade**

**Art. 116** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I – DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação da lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d)** declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração municipal;
- f)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g)** medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento;
- h)** normas de efeitos externos, não previstas em lei.

**II – PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**III – CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporários, nos termos do art. 95, X, desta Lei Orgânica;
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Art. 117** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local ou regional, designada por via de licitação

pública, e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 118** – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, farão publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – todos os editais de licitação em quaisquer das suas modalidades, assim como o seu resultado, na imprensa local;

V – anualmente, até 15 de março, pelo órgão do Estado, as contas de administração, constituídas do

balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Art. 119** – A Prefeitura e a Câmara organizarão registro de seus atos e documentos de forma a preservá-los a inteireza e possibilitá-los a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

§ 1º - Sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, o Município terá os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

- termo de compromisso e posse;

- declaração de bens;

- atas das sessões da Câmara;

- registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

- cópia de correspondência oficial;

- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

- licitações e contratos para obras e serviços;

- contratos de servidores;
- contabilidade e finanças;
- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- tombamento de bens imóveis;
- registro de loteamentos aprovados.

**§ 2º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

## **Capítulo VI**

### **Do Patrimônio Municipal**

**Art. 120** – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações, por qualquer título lhes pertençam e venham a pertencer.

**Parágrafo único** – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão

consideradas bens dominiais enquanto nelas não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

**Art. 121** – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

**Art. 122** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

**§ 1º** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

**§ 2º** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 123** – A aquisição de bens pelo Município, observando o estabelecido nesta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser

feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo usucapião.

**Art. 124** – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa por maioria absoluta da Câmara e licitação, dispensada esta se as necessidades de instalação ou localização, condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bens imóveis, pode o Município adquirir direitos possessórios.

§ 2º - A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, a disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis.

**Art. 125** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos casos de:

a) doação, que será permitida exclusiva para fins de interesse social;

b) permuta.

c) ações, que serão vendidas em bolsas.

**Art. 126** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar concessionariamente de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 127** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar e precedida de licitação.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa, dispensada a licitação, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, com

prévia autorização legislativa da maioria absoluta, por decreto, que estabelecerá as condições da outorga e direitos dos partícipes.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de noventa dias.

§ 5º - A utilização dos bens municipais por terceiro será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado e com reajustes periódicos.

**Art. 128** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 129** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, lanches e refrigerantes.

**Art. 130** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos, observando ainda o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 131** – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 132** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

## **Capítulo VII**

### **Das Obras e Serviços Públicos**

**Art. 133** – A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas e no qual, obrigatoriamente, conte:

**I** – o orçamento de seu custo;

**II** – a indicação dos recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**III** – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**IV** – os pormenores para a sua execução;

**V** – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**§ 1º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**§ 2º** - Todo contrato de obra pública municipal será submetido à apreciação da Câmara, que o aprovará ou não por maioria absoluta.

**Art. 134** – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais combinações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com a legislação municipal.

**Parágrafo único** – Desrespeitado o embargo administrativo, o Executivo promoverá imediatamente o embargo judicial.

**Art. 135** – Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela união, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras e serviços do Município.

**Parágrafo único** - nas licitações do Município e de suas entidades da administração indireta e fundacional, observar-se-á, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 136** – O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

**§ 1º** - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de licitação e autorização legislativa.

**§ 2º** - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação e autorização legislativa.

**§ 3º** - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 137** – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a



fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

**V** – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso ou poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 138** – O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

**Art. 139** – A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa

assegurar sua auto-sustentação financeira, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar sessenta e cinco por cento (65%) do montante da sua receita.

**Art. 140** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

**Parágrafo único** – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes das entidades comunitárias.

## **Capítulo VIII**

### **Da Segurança Pública**

**Art. 141** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre sua organização e competência, acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas de títulos.

**Art. 142** – O Município, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

## Capítulo IX

### Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

**Art. 143** – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito

tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

**Art. 144** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificadas em função de zonas interesse estabelecidas no Plano Diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 145** – As taxas do poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

**Parágrafo único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**Art. 146** – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados em decorrência da execução de obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 147** – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- III – lançamento dos tributos;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 146** – O Município deverá criar colegiado constituído de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) designados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores do Município, 03 (três) indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais e 01 (um) indicado pela Câmara Municipal entre os munícipes, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 149** – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais, segundo critérios que a lei estabelecer.

**Art. 150** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 151** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória, pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 152** – É de responsabilidade do órgão competentes da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**§ 1º** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**§ 2º** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município dos créditos prescritos ou não lançados.

**Art. 153** – O Município poderá instituir, por lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social próprio ou em consórcio com outros Municípios ou com o Estado.

**Art. 154** – O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre tributação municipal, devendo, para tanto, manter serviço específico.

§ 1º - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

§ 2º - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, e, na sua ausência, ao seu representante ou preposto, e, se em lugar incerto e não sabido, por edital, salvo por outra forma estabelecida em lei.

## **Seção II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Art. 155** – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Parágrafo único** – Pertencem ao Município, além dos impostos e taxas que instituir e arrecadar e do produto da participação prevista no art. 159 da Constituição federal, o seguinte:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 156** – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita segundo lei específica aprovada para esse fim.

**Parágrafo único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 157** – A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e aos princípios orçamentários.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - AS disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas Poe ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **Seção III**

#### **Dos Orçamentos**

**Art. 158** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório esclarecedor da execução orçamentária.

**Art. 159** – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

**I** – as prioridades da Administração pública Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

**III** – alterações na legislação tributária;

**IV** – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 160** – A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da

Administração direta e indireta, inclusive fundações instituintes e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**II** – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 2º** - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

**§ 3º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

§ 4º - o orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

**Art. 161** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 52, 53 ,58 a 62 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para o exercício seguinte, respectivamente, até 31 de março e 15 de setembro do ano anterior ou em outros prazos que forem consignados em lei complementar federal.

§ 2º - Junto com o projeto de lei de orçamento anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano

plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**Art. 162** – Caberá à Comissão de finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.



**Art. 163** – AS emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 1º** - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou comissões;

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 2º** - AS emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 3º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no art. 162, da parte que deseja alterar.

**Art. 164** – Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 165** – A Câmara não enviará, no prazo consignado em lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, observar-se-á a legislação pertinente.

**Art. 166** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 167** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na

despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 168** – São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.;

**III** – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta.

**IV** – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal e § único do art. 155 desta Lei Orgânica, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 202 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receitas previstas na parte final do § 3º do art. 160 desta Lei Orgânica;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 160 desta Lei Orgânica;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia

inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 57 desta Lei Orgânica.

**Art. 169** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês, na forma da lei.

**Art. 170** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO IV**

### **Da Ordem Econômica**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 171** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, atuando de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**§ 1º** - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista, principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local.

**§ 2º** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 172** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá de outras iniciativas, no sentido de:

**I** – fomentar a livre iniciativa, incentivando a agricultura, a pecuária, a pesca, a implantação de novas indústrias, o comércio e o turismo;

**II** – privilegiar a geração de emprego;

**III** – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

**IV** – racionalizar a utilização de recursos naturais;

**V** – proteger o meio ambiente;

**VI** – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

**VII** – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

**VIII** – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

**IX** – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

**X** – coibir o abuso do poder econômico;

**XI** – desenvolver ação direta ou reiniciativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

**a)** assistência técnica;

**b)** crédito especializado ou subsidiado;

**c)** estímulos fiscalizar e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

**Parágrafo único** – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 173** – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural acesso aos meios de produção, condições de trabalho rural acesso aos meios de produção, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

§ 1º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência

técnica a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o meio associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 2º - São isentos de tributos as cooperativas rurais e de pequenos pescadores, bem como os veículos de tração animal, pequenas canoas e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor e pescador empregados no serviço da própria lavoura e pesca ou no transporte dos seus produtos.

**Art. 174** – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II – isenção de taxas de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

**IV** – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

**Art. 175** – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo único** – AS microempresas, desde que trabalhadas pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 176** – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Art. 177** – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

**III** – atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 178** – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## Capítulo II

### Do Desenvolvimento Urbano

**Art. 179** – A polícia de desenvolvimento urbano do Município, observada as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por finalidade

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I – o direito da coletividade à cidade;
- II – ordenação da expansão urbana;
- III – integração urbano-rural;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VI – controle do uso do solo de modo a evitar:
  - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

**Parágrafo único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 180** – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 1º** - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, e, entre outros, definirá os seguintes objetivos:

- I – organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna.
- II – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris.
- III – proteção do patrimônio ambiental natural e constituído;

**IV** – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

**V** – estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, água e áreas verdes.

**§ 2º** - O Plano Diretor definirá também as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos da Constituição Federal e nos loteamentos e arruamentos, deverá exigir reserva de áreas destinadas a:

**a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;

**b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

**Art. 181** – O Município, em consonância com sua política urbana e as disposições do Plano Diretor, deverá promover programas de:

**a)** saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população;

**b)** habitação popular, inclusive com estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores provados destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente, observadas as condições mínimas de privacidade e segurança, serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**Art. 182** – O Código de Obras e Edificações conterà normas idílicas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

**Art. 183** – O Município poderá, mediante lei específica na área incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – imposto progressivo no tempo sobre propriedade predial e territorial urbano;



**Art. 184** – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Social**

#### **Capítulo I**

##### **Disposição Geral**

**Art. 185** – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### **Capítulo II**

##### **Da Saúde**

**Art. 186** – AS ações e os serviços públicos de saúde realizados no Município integram, nos termos da Constituição Federal e

Estadual, uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único no âmbito do Município, ao qual compete:

**I** – a coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde;

**II** – a execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atuação sanitária e de controle de endemias;

**III** – a execução direta dos serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal;

**IV** – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

**§ 1º** - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º** - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

**Art. 187** – Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

**I** – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

**II** – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

**III** – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

**IV** – dignidade e qualidade do atendimento.

**Parágrafo único** – Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

**I** – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e coletiva através de campanhas de âmbito geral;

**II** – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

**III** - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

**IV** – serviços de assistência à maternidade e à infância;

**V** – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

**VI** – o combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

**VII** – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VIII** – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas pra consumo humano;

**IX** – promoção da fluoretação dos abastecimentos de água pública e a erradicação da cárie dentária.

**X** – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

**XI** – o combate ao uso de entorpecentes e drogas afins;

**XII** – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

**XIII** – a organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

**Art. 188** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**§ 1º** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

**I** – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II** – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III** – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**§ 2º** - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde serão apreciadas pelo Poder Legislativo Municipal e aprovado ou rejeitado por dois terços dos seus membros.

**Art. 189** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato

de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

### **Capítulo III**

#### **Da Assistência e Previdência Social**

**Art. 190** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 191** – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, especialmente quanto a:

I – proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – agenciamento e colocação de mão-de-obra local;

VII – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida comunitária.

**Art. 192** – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

**I** – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local:

**III** – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Art. 193** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência na lei federal, para os seus servidores ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários;

## **Capítulo IV**

### **Da Família, da Educação e da Cultura**

**Art. 194** – O Município dispensará proteção especial à família e deverá promover condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

**Art. 195** – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

**Art. 196** – Para a execução do previsto nesta seção serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

**V** – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema de

menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **Seção II**

### **Da Educação**

**Art. 197** – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 2º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, competindo-lhe recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e

responsáveis, pela frequência à escola, podendo também apoiar a instalação e ampliação de cursos superiores.

§ 2º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 3º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§ 4º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

**Art. 198** – A política educacional do Município visará proporcionar:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 199** – O ensino religioso, de matrícula facultativa nas escolas e oficinas do Município, será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou seu representante legal.

**Art. 200** – O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio ou subvenção do Município.

**Art. 201** – Os recursos do Município serão destinados às escolas por ele mantidas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único** – Os recursos de que trata esse artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a

investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 202** – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

**Parágrafo único** – O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 203** – O Município promoverá a valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. De caráter eliminatório, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

### **Seção III**

## **Da Cultura**

**Art. 204** – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I** – o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II** – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III** – o incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV** – a criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais e populares;
- V** – a criação e manutenção de bibliotecas públicas nos Distritos e bairros da cidade.

**Parágrafo único** – É facultado ao Município:



I – firmar convênios de intercambio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos Distritos e nos bairros.

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

**Art. 205** – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas na alta significação para o Município.

**Art. 206** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, que poderão ser instituídos em um só.

## **Capítulo V**

### **Dos Esportes e Lazer**

**Art. 207** – O Município apoiará e incrementará as práticas desportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações pela população, observados:

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e municipal;

V – o incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social dos idosos;

VI – o incremento ao atendimento especializado à criança e aos portadores de deficiência física ou mental para a prática esportiva, prioritariamente no âmbito escolar;

**VII** – a criação e preservação de centros de lazer, e complexos desportivos e demais espaços que vise oferecer formas comunitárias de diversão;

**VIII** – implantação de ruas de lazer e de centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais e diversas, nos setores mais carentes.

**Art. 208** – As organizações amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, quadras, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 209** – O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social, mediante:

**I** – reserva de espaços verdes ou livres em forma de bosques, parques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

**II** – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunitária;

**III** – aproveitamento de rios, praias, vales, colinas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

**IV** – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

**V** – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

**VI** – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

**Parágrafo único** – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

**I** – economia de construção e manutenção;

**II** – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

**III** – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

**IV** – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

**V** – criação de centros de lazer no meio rural.

**Art. 210** – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## **Capítulo VI**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 211** – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal (art. 225 C.F.).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 3º - As escolas municipais manterão programas de educação ambiental e de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

**Art. 212** – O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, evitando a extinção das espécies e assegurando a diversidade das mesmas e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente das praias e rios;

III – preservar as dunas da sua faixa costeira, os seus manguezais e as cabeceiras de seus mananciais;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreira em núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

**VI** – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

**Art. 213** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 214** – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 215** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 216** – Não será permitida a construção de usinas nucleares e depósitos de lixo atômico ou radioativo no território municipal, bem como o transporte de cargas radioativas, exceto quando destinadas a fins terapêuticos ou científicos, obedecidas as especificações de segurança.

**Art. 217** – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na

fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## Capítulo VII

### Da Ciência e da Tecnologia

**Art. 218** – Cumpre ao Município promover e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, democratizando seu acesso à comunidade.

**Art. 219** – A política científica e tecnológica do Município terá como princípios:

- I – o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais;
- II – o respeito racional e não predatório dos recursos naturais;
- III – a preservação e a recuperação do meio ambiente;

**IV** – a ampliação do acesso de todos aos benefícios do seu desenvolvimento;

**V** – a articulação entre as ações do Poder Público nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e os órgãos e entidades a ele vinculados;

**VI** – a colaboração e incentivo às pessoas e às entidades privadas que contribuam para o atendimento dos objetivos definidos nos itens anteriores deste artigo.

**Art. 220** – São isentos de tributos municipais as áreas de particulares destinadas a reservas ecológicas.

## TÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Art. 221** – Incumbe ao Município:

**I** – auscultar, permanentemente, a opinião pública e, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e

Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

**II** – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**III** – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 222** – Todo cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 223** – Fica assegurado ao cidadão, independentemente do pagamento de taxas:

**I** – o direito de obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**II** – o direito de petição e representação em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** – A autoridade competente terá o prazo de quinze (15) dias para fornecer as informações e certidões requeridas e para dar o devido cumprimento ou, se for o caso, o andamento às petições e representações apresentadas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 224** – O Prefeito Municipal, por iniciativa própria ou por solicitação da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, distrito ou bairro, poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Distrito ou bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

**§ 1º** - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

**§ 2º** - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

**§ 3º** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar providências legais para sua consecução.

**§ 4º** - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

**Art. 225** – A exploração direta de atividade econômica pelo Município somente será permitida quando necessária e justificada por relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

**Art. 226** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

**Art. 227** – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticarem os seus cultos ou ritos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Poder Público Municipal.

**Art. 228** – O Município deve promover a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Art. 229** – A partir da Promulgação desta Lei Orgânica Municipal, fica garantido às pessoas com mais de sessenta e cinco (65) anos de idade, o acesso gratuito ao transporte coletivo de nossa cidade, apresentando como documento comprovante a carteira de identidade.

## **Ato das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** - A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto direto da maioria dos membros da Câmara, imediatamente após a revisão da Constituição Estadual, podendo, no entanto, ser emendada a partir da sua promulgação.

**Art. 2º** - O Município ditará lei que estabeleça critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e art. 108 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses.

**Art. 3º** - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - Os servidores públicos da Administração municipal direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição federal há, pelo menos, cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da

Constituição Federal e no art. 95 desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

**§ 1º** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se, se tratar de servidor.

**Art. 5º** - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 171 desta Lei Orgânica é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 3 (três) anos, à razão de um terço por ano.

**Art. 6º** - O Município providenciará o cumprimento do estabelecimento pelo art. 8º e parágrafos dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, no que couber, em todos os níveis da Administração municipal.

**Art. 7º** - Até a entrada em vigor da lei complementar, o Projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em

curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 8º** - Enquanto não for elaborada lei municipal de licitação será aplicada, no Município, a lei Estadual.

**Art. 9º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Câmara Municipal as medidas cabíveis.

**Art. 10** – No prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal projeto de lei complementar do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, adaptado aos princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual e nesta Lei orgânica, bem como o do Estatuto do Magistério Público Municipal.

**Art. 11** – Dentro de seis (06) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, todas as entidades já declaradas de utilidade pública por lei municipal enviarão processo à Câmara Municipal para reavaliação.



**Art. 12** – O Município pleiteará e envidará reforços para a inclusão dos seus festejos juninos no calendário artístico e cultural do Estado.

**Art. 13** – O Poder Executivo terá o prazo de um (01) ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, para enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Diretor e de dezoito meses para os da legislação complementar.

**Art. 14** – Os proprietários de loteamentos ou parcelamentos e de vilas clandestinas terão o prazo de doze (12) meses, após a aprovação do Plano Diretor, para regularizá-los.

**Art. 15** – A Administração Pública Municipal, direta e indireta, encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de seis (06) meses, a contar da promulgação desta Lei orgânica, relação dos bens públicos imóveis, discriminando as formas de sua utilização, acompanhada da documentação pertinente.

**Art. 16** – O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, relação nominal dos servidores municipais, com data de admissão, vencimentos, níveis, símbolos, cargos, funções gratificadas e cargos em comissão e lotação de cada um.

**Art. 17** – O executivo Municipal, no prazo de doze (12) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a revisão e adaptação da legislação municipal aos princípios e normas instituídas nesta Lei Orgânica, enviando à Câmara Municipal, dentro do mesmo prazo, os respectivos projetos de lei, inclusive os das leis complementares.

**Art. 18** – O Município mandará imprimir esta Lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Estância (SE), 31 de Março de 1990.